RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50287/2023
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA (DESCARTES IRREGULARES DE ENTULHOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS), NAS VIAS DO MUNICÍPIO.

I. DAS PRELIMINARES:

A impugnação interposta contra o edital em questão pela empresa **A R DE SOUZA SERVIÇOS,** é tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante questiona a composição adotada para a licitação em debate, afirmando que foi realizada a aglutinação de itens não similares, o que resultaria em restrição a competitividade do certame, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa a Municipalidade.

Alega ainda que, a licitação por lote, afasta licitantes interessadas em contratar com a Administração, vez que não possuem todos os itens disposto num único lote.

Afirma, ainda, que a Lei complementar 123/2006 tem que ser atendida, reservando-se, assim, a cota de 25% para a disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

Junta alguns acórdãos e doutrina para o embasamento do que se afirma.

E, finalmente pede a alteração do tipo de julgamento, qual seja, contratação por "menor preço por item" e a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte.

DA DECISÃO

Sobre a indignação da Impugnante quanto a aglutinação de itens, esclarecemos que todos os itens previstos no Edital são da mesma natureza, sendo comuns a qualquer empresa do ramo interessada em contratar com a Administração, o que **não configura restrição a competitividade do certame licitatório,** pelo contrário, a licitação se torna mais vantajosa aos interessados resultando em maior economia de escala a ser obtida pela Contratante e maior potencial de lucro para a Contratada.

Aproveitamos o ensejo, para demonstrar a composição do objeto do referido Pregão e assim esclarecer alguns pontos:

ITEM	DESCRIÇÃO REDUZIDA
1	RETROESCAVADEIRA TRAÇÃO 4X4
2	MINI CARREGADEIRA
3	MINI ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
4	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS
5	PÁ CARREGADEIRA DE PNEUS
6	ROLO COMPACTADOR AUTOPROPELIDO VIBRATÓRIO
7	MOTONIVELADORA

Esses veículos deverão ser utilizados para a execução de diversas tarefas planejadas por essa Municipalidade, cabendo esclarecer que, na maioria das vezes são necessários dois desses veículos para a realização de um mesmo serviço, conforme demonstramos os exemplos de procedimentos abaixo:

Serviços de terraplanagem – utiliza-se MOTONIVELADORA E ROLO COMPACTADOR;

Serviços de Execução de Talude – utiliza-se RETROESCAVADEIRA E ROLO COMPACTADOR

Serviços de Limpeza de Vias e Tubos – utiliza-se MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA

Logo, podemos concluir que, muitos serviços municipais demandam do uso de mais de um maquinário ou equipamento, simultaneamente, para atendimento de determinada necessidade; ou seja, os itens são complementares um ao outro e a ausência de algum destes, poderia prejudicar o gerenciamento, o tempo de execução e a eficiência do serviço público.

Desta forma, o agrupamento dos itens foi realizado com vistas a eficiência na execução e fiscalização dos serviços, buscando evitar transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais contratadas para os serviços pretendidos, consagrando os princípios da eficiência e economicidade, imprescindíveis para a Administração Pública.

Para melhor ilustração, após pesquisas realizadas, constatamos que muitas Prefeituras também entendem que tais máquinas e equipamentos devam contemplar um lote único, como exemplo o Edital de Concorrência Pública nº 10/2023 da Prefeitura do Município de Diadema, que tem por objeto a Locação de Caminhões e Máquinas Pesadas, dividindo-os em dois lotes, um para Caminhões e outro para Máquinas Pesadas.

O mesmo acontecendo com a Prefeitura do Município de Cotia, no Edital de Concorrência Pública nº 016/2018 que também tem por objeto a Locação de Máquinas e Equipamentos, dividindo-os em dois lotes, um para Caminhões e outro para Máquinas Pesadas e Equipamentos.

Baseado nas informações mencionadas, resta provado que **a pretensão da Municipalidade não é restringir a competitividade do certame licitatório,** e sim, e tão somente viabilizar o planejamento de seus serviços, garantindo sua eficiência, celeridade e economicidade.

Desse modo, as alegações da Impugnante, no que se refere a não similaridade do objeto por conta da variedade de finalidades as quais os itens podem ser submetidos, não encontram amparo na realidade fática.

A reunião em lote único objetiva eliminar os riscos de frustração às atividades pretendidas, reduzindo possíveis custos e proporcionando ao Município um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e economia de escala, sem perda da competitividade.

Nesse sentido é a jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, conforme Despacho de relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-000014.989.20-6, vejamos:

> "De início, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à reunião dos produtos pretendidos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumbisse de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.
>
> No caso, verifico que a Administração tomou o cuidado de reunir, no lote único, um número razoável de itens que mantêm afinidade entre si, garantindo, com isso, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.
>
> Outrossim, observo o cerne da contratação almejada (locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio das atividades técnico-administrativas e serviços operacionais do contratante) demanda que a execução dos serviços seja realizada pela atuação concomitante de mais de um daqueles itens, senão todos ao mesmo tempo, o que justificaria o agrupamento formado."

Como se observa, o agrupamento dos itens foi realizado com vistas a eficiência na execução e fiscalização dos serviços, buscando evitar transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais contratadas para os serviços pretendidos, consagrando os princípios da eficiência e economicidade, imprescindíveis para a Administração Pública.

Cabe ressaltar que o presente edital, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual se posicionou a favor do procedimento adotado por esta Administração, quanto a escolha de "menor valor global".

Quanto o atendimento da Lei Complementar 123/2006, afirmamos da impossibilidade da divisão da prestação de serviços em comento, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, **A R DE SOUZA SERVIÇOS,** para, no mérito, **negar-lhe provimento,** nos termos da legislação pertinente.

Mauá, 18 de setembro de 2023.

REINALDO SOARES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO MOBILIDADE URBANA